

A participação do Promotor de Justiça na formação da vontade institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA DE ALBUQUERQUE

Procurador de Justiça

MÁRIO ANTÔNIO CONCEIÇÃO

Promotor de Justiça de Entrância Especial

1. INTRODUÇÃO

O tema pretende resgatar discussão latente¹ no seio da Instituição desde que a Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, que dispôs sobre a organização do Ministério Público mineiro, impediu Promotores e Promotoras de Justiça de se candidatarem aos cargos de Procurador-Geral de Justiça e de Conselheiro.

Assim dispõe o art. 5º, § 1º, desse diploma legal:

Art. 5º A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão de direção superior do Ministério Público, que funcionará em sede própria, será chefiada pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 10, I, da Lei n.º 8.625/93).

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, **entre os Procuradores de Justiça** com o mínimo de dez anos de serviço na carreira, indicados em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observando o mesmo procedimento. (art. 128, § 3º, CF; art. 123, § 1º, CE; art. 9º da Lei n.º 8.625/93)

Art. 27. O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por **nove Procuradores de Justiça eleitos** por todos os integrantes da carreira, para mandato de um ano.

1 O Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque, então Promotor de Justiça, apresentou a tese “Possibilidade de o Promotor de Justiça ser membro do Conselho Superior do Ministério Público” no V Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, em 2002, e no XV Congresso Nacional do Ministério Público, em 2003. Destaca-se também o empenho do Procurador de Justiça e ex-Conselheiro do CSMPMG Marcial Vieira de Souza, em movimento que tentou viabilizar a participação de todos os membros na eleição para os cargos de Procurador-Geral de Justiça e de Conselheiro.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público também fixou diretrizes para que Estados elaborassem suas respectivas leis orgânicas para a escolha de Conselheiros:

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a **composição**, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração **do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público**, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Nesse cenário, a **formação da vontade institucional**² através dos modelos normativo e hermenêutico, respectivamente estabelecido e aplicado no âmbito do MPMG, revela-se imperfeita.

O fenômeno, que não é exclusivo³ do Ministério Público da terra de Tiradentes, mostra imemorial determinação de algumas de suas instâncias de impedir a plena participação política de todos os membros do Ministério Público fundada em regra, em argumentos pouco convincentes, como veremos adiante.

Kuhn,⁴ investigando a estrutura das revoluções científicas, ensina que uma nova teoria nunca – ou quase nunca – é um mero incremento ao que já é conhecido: sua assimilação requer a reconstrução da teoria precedente e a reavaliação dos fatos anteriores. Segundo o autor, esse processo intrinsecamente revolucionário, raramente, é completado por um único homem e nunca o é de um dia para o outro.

Nesse sentido, tem-se que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público foi sancionada em Minas Gerais pelo então Presidente da República, Itamar Franco, em reconhecimento à tradição libertária dos brasileiros de Minas Gerais, que têm na luta pela liberdade e participação democrática as suas marcas.

Após a promulgação da Lei n.º 8.624, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que dispôs sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, alguns Estados adotaram, inicialmente, modelo duplamente excludente ao impedir que Promotores e Promotoras de Justiça fossem eleitos para o cargo de Procurador-Geral de Justiça e para o mandato de Conselheiro do Ministério Público.

Entretanto, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que tem seu fundamento de validade na Constituição Federal, assim dispôs quanto a **quem poderia ser escolhido para o cargo de Procurador-Geral de Justiça**:

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, **dentre integrantes da carreira**, na forma da lei respectiva, **para escolha de seu Procurador-Geral**, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

² Aquela destinada à realização de sua atividade-fim, a partir dos princípios institucionais previstos na CF.

³ Vide MC-748 RS 97/0010617-9, proposta pelo Promotor de Justiça gaúcho José Fernando Gonzalez, e a Reclamação n. 595-SE, interposta pelo Promotor de Justiça sergipano Luiz Alberto Moura Araújo. Nos dois casos, o STJ deferiu liminares. Em 09.10.2006, a Min. Laurita Vaz, na MC 12.082, concedeu liminar para assegurar aos Promotores de Justiça de Sergipe, apresentados pela ASMP, a inscrição e participação no processo eleitoral para elaboração da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, até o julgamento do mérito desta MC. Ademais, em pelo menos 23 Estados da Federação, todos os membros do Parquet podem disputar eleição para Procurador-Geral de Justiça.

⁴ KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2006. p. 26.

A norma nacional, que tem natureza geral, foi elaborada em observância ao disposto no art. 128, § 3º, da Constituição Federal, que prescreve:

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice **dentre integrantes da carreira**, na forma da lei respectiva, **para escolha de seu Procurador-Geral**, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Assim, o Poder Constituinte originário, a partir do princípio democrático que estrutura e orienta o Estado brasileiro e, consequentemente, o Ministério Público, atribuiu aos Promotores e Procuradores de Justiça 1) o direito de **escolher o representante máximo de sua instituição** e o de **ser escolhido para representá-la**; 2) o direito de **escolher e de ser escolhido** para exercer o mandato de Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público.

Essas possibilidades são manifestações de participação democrática que viabilizam aos integrantes do Ministério Público efetivamente influenciar/participar das deliberações institucionais e, em última análise, da formação da vontade institucional.

2. EXPOSIÇÃO

O novo Ministério Público, instituído com a Constituição de 1988, foi elaborado a partir de inovadoras premissas que alteraram a forma de se compreenderem as instituições públicas e o próprio funcionamento do serviço público.

Hugo Nigro Mazzili ensina que “O Ministério Público é órgão do Estado. Por isso, a estrutura e o funcionamento do Ministério Público espelham, com bastante correspondência e realismo, a fisionomia **do Estado** do qual é integrante”.⁵

É evidente que o Ministério Público é uma instituição democrática – seja pela natureza da função institucional que lhe foi atribuída, por exemplo, para a defesa do regime democrático (art.127, CF), seja pela forma de escolha de seu chefe (art.128, § 3º, CF). O princípio democrático é, portanto, de sua essência (art.1º, CF).

O novo serviço público busca encontrar valores compartilhados e interesses comuns por meio de um diálogo generalizado e do engajamento dos cidadãos.⁶ É visto, pois, como uma extensão da cidadania, sendo motivado por um desejo de servir aos outros e de atingir objetivos públicos.⁷

Nesse contexto, estamos, portanto, diante de uma nova Administração Pública, qualificada como **democrática e participativa**, que exige superação da forma de compreender as instituições e o serviço público.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público e a defesa do regime democrático*. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/10403_Cached.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

⁶ MATTEI, Rejane Esther Vieira. *Administração Pública Democrática no Estado de Direito: O Novo Serviço Público no Cenário Brasileiro*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. 4.ed., jun./dez. 2008. ISSN 1982-0496. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/administracao-publica-democratica-no-estado-de-direito-o-novo-servico-publico-no-cenario-brasileiro/23403/>>.

⁷ MATTEI, Rejane Esther Vieira. *Administração Pública Democrática no Estado de Direito: O Novo Serviço Público no Cenário Brasileiro*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. 4.ed., jun./dez. 2008. ISSN 1982-0496. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/administracao-publica-democratica-no-estado-de-direito-o-novo-servico-publico-no-cenario-brasileiro/23403/>>.

Porém, o que é democracia? As definições podem ser agrupadas em duas ideias ou escolas de pensamento: uma, que entende ser forma particular de governo em que a maioria exerce o controle político; outra,⁸ que entende ser “uma filosofia da sociedade humana, ‘um modo de viver’, um conjunto de ideias e atitudes motivando e guiando o comportamento dos membros de uma sociedade entre si, não somente nos negócios políticos mas igualmente nas suas relações econômicas, sociais e culturais” e institucionais. O ideal democrático está, pois, presente⁹ nas instituições públicas brasileiras.

Nesse sentido, não há como negar que o sufrágio é uma das instituições democráticas mais essenciais, juntamente com o Conselho Representativo, a garantia das liberdades civis e o sistemas judicial.¹⁰

A liberdade de votar e de ser votado é condição essencial para a democracia, seja em que âmbito for. O Exército e a Igreja não são instituições democráticas: sua existência e seu funcionamento dependem da não aplicação do princípio democrático. Nessas instituições, a aplicação desse princípio importaria no aniquilamento delas em razão de sua própria natureza.

O Ministério Público como instituição detém parcela de poder político que é exercido por seus membros.¹¹ E o que é **poder político**? É a possibilidade efetiva que tem o Estado de obrigar os indivíduos a fazerem ou não fazerem alguma coisa. O poder político é essencialmente **uma vontade**,¹² qualificada como ministerial neste trabalho: o *Parquet* é titular de um poder institucionalizado, uma vez que dotado de uma estrutura organizada para cumprir relevantes funções sociais,¹³ segundo “normas preestabelecidas, independentemente da vontade própria dos que exercem o poder”.¹⁴

O poder político é “a etapa mais perfeita da evolução política, surge quando os homens, pelo desenvolvimento da cultura, repugnam obedecer ao arbítrio de alguns, quando se afirma a consciência da necessidade de uma ordem estável, de uma organização permanente a serviço do bem público”.¹⁵

Dessa forma, no âmbito do Ministério Público, é a **vontade** produzida no seio da Instituição que a impulsiona a exercer as funções que lhe foram atribuídas. A formação dessa vontade assume relevante importância na avaliação da legitimidade da atuação institucional, razão pela qual deve ser cuidadosamente examinada.

Atualmente, nem todos os integrantes da carreira ministerial participam da **formação da vontade institucional**, motivo pelo qual ela se mostra **imperfeita**, como dito.

O modelo normativo adotado pela lei mineira e a prática política eleita pelos órgãos de cúpula desconsideram o **princípio democrático** ao *deixar de promover mudanças* que induzam ao efetivo exercício democrático no seio da Instituição e de compreender a norma de maneira a limitar a participação de todos os membros em seus cargos. Assim agindo, impede-se que o Ministério Público, instituição criada para defender o regime democrático, seja inundado pelo princípio democrático. Tal perplexidade nos leva a indagar: Quais as causas dessa resistência? É possível superá-las? Se sim, como?

Eis o baricentro do presente trabalho.

Toda mudança de paradigma, seja nas ciências exatas ou nas humanas, implica insegurança e re-

⁸ RODETE, C.; JANDERSON T.; CHRISTOL. C. Introdução à ciência política. Rio de Janeiro: AGIR, 1985. p. 97.

⁹ Não se aplica às Forças Armadas e às Polícias.

¹⁰ MERRIAN, Charles E. What Is Democracy? University of Chicago Press, Chicago, 1941, pp-8-9. In.: RODETE, C.; JANDERSON T.; CHRISTOL. C. Introdução à ciência política. Rio de Janeiro: AGIR, 1985. p.120.

¹¹ Agentes políticos.

¹² AZAMBUJA, Darcy. Introdução à ciência política. Rio de Janeiro: Globo. 2008. p. 74.

¹³ Defesa do Regime Democrático, entre outras.

¹⁴ LAPIERRE, Jean-Willian. Le pouvoir politique. Paris: Presses Universitaires de France, 1959. p. 30 apud AZAMBUJA, Darcy. Introdução à ciência política. Rio de Janeiro: Globo. 2008. p. 80.

¹⁵ AZAMBUJA, Darcy. Introdução à ciência política. Rio de Janeiro: Globo. 2008. p. 81.

sistência, evidenciada por nítidos movimentos de natureza hermenêutica e legislativa, quase sempre simultâneos, tendentes a impedir, no caso, a participação de todos os integrantes do Ministério Público na formação da vontade institucional.

As causas são muitas e complexas. É possível identificar algumas: a) profundo temor de alguns de perder parcela significativa de poder (capacidade de produzir isoladamente a vontade institucional), b) desejo de manter distinção artificial entre os membros, de maneira a valorizar o cargo ocupado em segunda instância, c) desprezo e preconceito de que os integrantes da carreira de primeira instância não são capazes nem possuem madureza suficiente para deliberar sobre temas institucionais e exercer funções estratégicas.

No ano de 2009, o Procurador-Geral de Justiça do MPSP, Fernando Grella Vieira, encaminhou anteprojeto de alteração da Lei Orgânica do MPSP ao órgão especial, que contundentemente se manifestou em contrário, por maioria de seus membros. A proposta permitia que Promotores e Promotoras de Justiça se candidatassem aos cargos de Procurador-Geral de Justiça e de Conselheiro do Conselho Superior. Vejamos alguns argumentos apresentados:

Se um tenente não pode ser comandante geral do Exército, se um padre não pode ser papa e se um juiz de direito não pode ocupar a Presidência do Tribunal de Justiça, não vejo como um promotor pretender ser procurador-geral [...]. (grifo nosso)

Aduziu-se ainda contrariamente à possibilidade de candidatura de Promotores de Justiça ao cargo de Conselheiro:

Bastaria que uma chapa de seis promotores de Justiça conseguisse êxito eleitoral junto à primeira instância, porque procuradores de Justiça são só três eleitos por todos os integrantes do Colégio de Procuradores. Ainda que o Procurador-Geral e o Corregedor-Geral sejam procuradores, o placar no Conselho seria de seis votos de promotores e apenas cinco de procuradores de Justiça, o que é um absurdo [...]. (grifo nosso)

Os argumentos refletem a equivocada¹⁶ ideia de que existe hierarquia entre os integrantes do Ministério Público ou uma espécie de autoridade política exercida pelos membros de segunda instância sobre os de primeira instância. A Procuradora de Justiça relatora¹⁷ da proposta¹⁸ manifestou-se contrariamente às reformas, com os seguintes argumentos:

Portanto, há que se indagar qual a razão de permitir a lei que uma Instituição que tem atribuições constitucionais técnicas, como o Ministério Público, politize-se de modo amplo e irrefragável. O contribuinte, aquele que nos paga, ganharia se o promotor de justiça de uma hipotética comarca houvesse por bem entender

¹⁶ Entrevista de Hugo Nigro Mazzili. Disponível em: <<https://www.facebook.com/esmpsp/videos/413907285446131>>.

¹⁷ Procuradora de Justiça Regina Helena da Silva Simões.

¹⁸ Protocolo n. 19.610/09, MPSP. Interessado: Senhor Procurador-Geral de Justiça. Assunto: Anteprojeto de modificação da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (LOEMP) para permitir a formação de lista tríplice para o provimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça e composição e eleição para Conselho Superior do Ministério Público com integrantes da primeira instância da Instituição.

que poderia administrar a Instituição, lançando-se candidato, a percorrer o Estado em busca do necessário apoio?

No que tange à segunda proposta, assim entendeu a relatora:

[...] são inelegíveis os Promotores de Justiça, norma essa que deve ser respeitada por todos os Ministérios Públicos estaduais, à evidência, tendo em conta o princípio basilar da hierarquia das leis.

Surpreendentemente, ainda argumentou no seguinte sentido:

Democracia tem a ver com representação política e tomada de decisões; **não tem relação alguma com órgãos públicos em que servidores** querem, mais que eleger o chefe atingir a própria chefia [...]. (grifo nosso)

As propostas **dificultariam** aos membros da Segunda Instância o **acesso** aos cargos da Administração Superior, **embora mais preparados para exercê-los**, tendo em vista a maior experiência institucional, que **só se adquire com os anos de vivência na carreira**. (grifo nosso)

[...] **culminariam** por extinguir a Segunda Instância e a própria carreira, que passaria a ser linear, **sem qualquer diferencial** entre os cargos de Promotor de Justiça e Procurador de Justiça. (grifo nosso).

Os argumentos não se revelam convincentes, pois desconsideram a força do **princípio democrático** (art.1º da CF), que tem no sufrágio universal e na participação política assegurada a todos os membros do *Parquet* (art. 128, § 3º, da CF) a possibilidade de serem escolhidos para os cargos de Procurador-Geral e de Conselheiro e, assim, participarem da formação da vontade institucional.

Nesse sentido, o Promotor Roberto Livianu, Presidente do Ministério Público Democrático, manifestou-se: “É uma falta total de democracia. No fundo o que mantém isso é a reserva de poder”.¹⁹

O Estado brasileiro e a Instituição do Ministério Público estão apoiados no ideal democrático, razão pela qual o discurso de justificação e o de aplicação do direito devem observar o **paradigma democrático** previsto na Constituição da República.

O artigo 14 da Lei Orgânica Nacional não veda expressamente a eleição de Promotor de Justiça para o Conselho Superior do Ministério Público. A norma, como dito acima, deve ser compreendida de maneira a garantir a incidência do **princípio democrático**, pedra de toque do sistema, o que ocorre com a garantia da participação de todos os integrantes do Ministério Público na escolha para Procurador-Geral de Justiça e para Conselheiro. Qualquer compreensão que enfraqueça tal princípio ou que dele se afaste não deve ser aceita como válida.

Fixada a premissa *supra*, impõe-se atribuir compreensão dotada de racionalidade capaz de evitar eventual antinomia derivada de apego a paradigma que não se presta a balizar a nova realidade política.

¹⁹ Disponível em: <<http://conjur.com.br/2015-jun-22/mp-discute-possibilidade-promotores-candataram-pgj>>.

A norma estabelece hipótese em que Procuradores de Justiça afastados não podem participar do processo de escolha para o cargo, o que não significa estarem os Promotores de Justiça impedidos, diante do paradigma vigente, que é o da **participação (democrática) de todos os membros da Instituição** na formação da vontade institucional.

Cada unidade federativa pode dispor sobre a **composição** dos integrantes do Conselho Superior, permitindo-se, assim, seja prevista expressamente a possibilidade de eleição de Promotores de Justiça, o que se revela em consonância com a possibilidade, em tese, de o Procurador-Geral de Justiça, membro nato do Conselho, ser Promotor de Justiça. Assim, o sistema representativo institucional admite que Promotor de Justiça tenha assento no Conselho Superior.

A Constituição não fez distinção entre os integrantes do Ministério Público para representá-lo (art.128, § 3º). Não nos parece, por conseguinte, ser racional restringir a participação política dos membros. As leis estaduais que organizaram os Ministérios Públicos devem, portanto, observar a norma geral, sob pena de inconstitucionalidade,²⁰ o que vem lamentavelmente ocorrendo.

O Ministério Público não é uma instituição hierarquizada como a Igreja, as Forças Armadas e o serviço público ordinário, como possam alguns pensar. Não há hierarquia entre os membros do Ministério Público, que agem nos limites de suas funções e com independência funcional. Dessa forma, qualquer resistência ou restrição à plena **participação política** de todos os membros nas deliberações institucionais revela-se contrária ao princípio democrático que estruturou e conduz o MP. É curioso o desinteresse de Procuradores e Procuradoras de Justiça em se candidatar ao Conselho Superior, o que tem exigido convocação²¹ *manu militari* para o preenchimento das vagas desse importante órgão colegiado!

A participação do Promotor de Justiça nos destinos do Ministério Público é fundamental para o fortalecimento e para a evolução da Instituição. Não se trata de desejo mesquinho de alguns membros de exercer função temporária, mas de efetivo interesse em participar da **formação da vontade institucional**, a partir do modelo institucional criado pela CF/88.

A Lei Orgânica do Ministério Público mineiro **limita**²² indevidamente a formação da vontade institucional por um minoritário grupo de integrantes – Procuradores e Procuradoras de justiça –, o que, além de contrariar o ordenamento jurídico vigente, não se revela em consonância com as recentes alterações constitucionais.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, instituiu o Conselho Nacional do Ministério Público, órgão máximo de controle externo, no bojo do qual está prevista a participação de **membro do Ministério Público** e, mais uma vez, não houve qualquer restrição quanto à participação de Promotor de Justiça no órgão de cúpula nacional. Ao contrário, foram reservadas não uma vaga, mas sete, aos membros do Ministério Público, sem qualquer restrição:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

²⁰ Precedentes: ADI 5171, contra Emenda Constitucional do Amapá n. 48, que trata da escolha do Procurador-Geral, ou seja, prevê que o PGJ será escolhido dentre Procuradores de Justiça.

²¹ § 5º Serão investidos no mandato tantos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça mais antigos quantos forem necessários para a composição do Conselho Superior do Ministério Público, se o número de inscritos para a eleição for inferior ao de vagas, observado o disposto no art. 29, § 3º.

²² O MPMG é um das poucas instituições, juntamente com São Paulo, Roraima e Tocantins, que não permitem que Promotores se candidatem. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2015-jun-22/mp-discute-possibilidade-promotores-candatarem-pgj>>.

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - **quatro membros do Ministério Público da União**, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - **três membros do Ministério Público** dos Estados;

§ 1º Os **membros** do Conselho oriundos do **Ministério Público** serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

Recentemente, Promotor de Justiça²³ foi nomeado pela então Presidente da República para integrar o CNMP, o qual foi eleito por seus pares em momento posterior para o cargo de Corregedor Nacional daquele órgão. As recentes mudanças, portanto, demandam releitura das normas vigentes de maneira que revelem sentido compatível com o sistema normativo.

Hugo Nigro Mazzili²⁴ assim entende: “Para nós, porém, os membros do Ministério Público são todos verdadeiros Promotores de Justiça, pois os Procuradores nada mais são que Promotores mais experientes.”

Em suma, a problemática agitada centra-se no duplo desafio de: 1) expurgar do ordenamento jurídico disposição infraconstitucional e compreensão que contrarie a Lei Orgânica Nacional do MP e regra constitucional e 2) garantir que todos os membros do Ministério Público tenham efetivo e real **direito de participar da formação da vontade** da Instituição através da possibilidade de escolherem e de serem escolhidos para o cargo de Procurador-Geral de Justiça e para o mandato de Conselheiro.

²³ Sandro Neis, do MPSC, que chegou a ser Corregedor Nacional, e Felipe Locke, do MPSP.

²⁴ Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/atuampseg.pdf>>.

3. CONCLUSÕES

- a) O Ministério Público, como instituição democrática, detém parcela de poder político que é exercido por seus membros.²⁵ O poder político é essencialmente **uma vontade**.²⁶
- b) A **vontade institucional ministerial** somente será legítima se for assegurada a todos os integrantes do Ministério Público a possibilidade de escolherem e de serem escolhidos para Procurador-Geral de Justiça e para Conselheiro do Conselho Superior.
- c) A vontade ministerial revela-se **imperfeita** na medida em que o **princípio democrático**, que deveria também inundar a Instituição defensora do regime democrático, não é prestigiado em sua plenitude pelo legislador e pela prática adotada pelos órgãos de cúpula do MPMG.
- d) O Estado brasileiro e a Instituição do Ministério Público estão estruturados no ideal democrático, razão pela qual a **produção normativa e a aplicação do direito** devem observar o **paradigma democrático**.
- e) O artigo 14 da Lei Orgânica Nacional **não veda** expressamente a eleição de Promotor de Justiça para o Conselho Superior do Ministério Público. A regra **deve ser compreendida** à luz do paradigma democrático, que garante a participação de todos os membros do *Parquet* como candidatos a Procurador-Geral de Justiça e a Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público.
- f) O art. 14 da Lei Orgânica Nacional **deve ser compreendido** no sentido de que Procuradores de Justiça afastados não podem participar do processo de escolha, e não como regra impeditiva da participação de Promotores de Justiça, o que implicaria contradição em relação ao **paradigma democrático** vigente, que assegura a plena participação dos membros na formação da vontade institucional (arts. 1º e 128, § 3º, CF).
- g) O art. 5º, § 1º, da Lei Orgânica do MPMG, que veda a Promotor de Justiça candidatar-se para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, revela-se inconstitucional em face dos art. 1º e 128, § 3º, da CF.
- h) O art. 27 da Lei Orgânica do MPMG, que veda a Promotor de Justiça candidatar-se ao cargo de Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público, revela-se inconstitucional em face dos art. 1º e 128, § 3º, da CF.
- i) O(a) Promotor(a) de Justiça pode ser candidato aos cargos de Procurador-Geral de Justiça e Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público.

MOÇÃO:

Os participantes do XII Congresso Estadual do MPMG, reunidos em 23 de junho, em Belo Horizonte, face a aprovação da tese por unanimidade “A participação do Promotor de Justiça na formação da vontade institucional do Ministério Público do estado de Minas Gerais” submete o trabalho à apreciação da plenária. Pleiteiam que seja aprovado o encaminhamento da conclusão da tese à CONAMP e ao Procurador-Geral de Justiça para fins de análise das conclusões aprovadas de maneira a permitir a plena participação dos membros do Ministério Público como candidatos aos cargos de Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público.

²⁵ Agentes políticos.

²⁶ AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. Rio de Janeiro: Globo. 2008. p. 74.